



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Mariana, 1º de Outubro de 2020.

À
Câmara Municipal de Mariana
At. Sr. Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
DD. Presidente
Praça Minas Gerais, nº. 89, Bairro Centro
35.420-000 Mariana/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado sob nº 02

EM 05/10/2020/10:59

Garrett Spalla

Ref.: Veto total ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020.

DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR, na qualidade de Prefeito do Município de Mariana, comunica a Vossa Excelência a oposição de **veto total** ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020, proposto e aprovado por unanimidade pela **Câmara Municipal de Mariana** em 21.09.2020, cujas razões e fundamentos estão colacionados ao presente Ofício.

Atenciosamente,

D. J. Junior
DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/10/2020

Garrett Spalla

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 051/2020

DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR, na qualidade de Prefeito do Município de Mariana, sob fundamentação do art. 75, § 1º da Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente perante a **Câmara Municipal de Mariana**, apresentar seu **veto total** ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 mediante as seguintes razões.

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020, sob proposição da **Câmara Municipal de Mariana**, tem como escopo principal autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder benefícios fiscais a empresas dos setores de comércio e serviços, inclusive microempreendedores individuais e trabalhadores autônomos atingidos pela suspensão ou restrição de suas atividades em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19):

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenções de tributos municipais aos estabelecimentos comerciais dos setores de comércio e serviços, inclusive microempreendedores individuais e a trabalhadores autônomos cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso ou restrito, por determinação do Poder Público como medida de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19)

§1º As isenções de que trata esta Lei abrangerão os seguintes tributos:

I - redução no valor do IPTU;

II - redução no valor do ISS de autônomos, sociedades unipessoais e sociedades simples;

III - redução no valor do ISS de autônomos, sociedades unipessoais e sociedades simples.

§2º As reduções serão proporcionais ao período de suspensão ou restrição das atividades em cada setor e créditos tributários da Fazenda Pública já adimplidos no corrente exercício serão compensados com a redução correspondente no exercício de 2021 em favor dos contribuintes citados no artigo 1º desta Lei.

Observa-se, entretanto, que os incisos II e III do art. 1º, § 1º acima reproduzidos são exatamente iguais e sem qualquer distinção dos tributos ali indicados.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

REPROVADO...

14/10/2020

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

O benefício pretendido foi classificado na ementa da citada proposição legislativa como **incentivo fiscal** que, por sua vez, encontra-se definido na Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal):

Art. 188 - Para efeito do disposto na legislação municipal considera-se a isenção como renúncia fiscal e a **redução de base de cálculo como incentivo fiscal destinado a promover o desenvolvimento social e econômico do Município.**

§ 1º. Considera-se a isenção como exclusão do crédito tributário relativo a uma obrigação surgida em decorrência do fato gerador de imposto nela previsto.

§ 2º. A lei poderá conceder isenções destinadas ao incentivo do pólo industrial do Município.

Nos termos do *códex* tributário municipal, a base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o valor venal do imóvel, solo ou edificação constante no cadastro imobiliário local:

Art. 43 - **A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, solo e edificação,** quando houver, considerados em conjunto, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

(...).

§ 2º - O valor venal do imóvel por natureza, ou valor venal do terreno (VT), **constará do Cadastro imobiliário** e será apurado considerando:

(...).

No que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) estabelece que a sua base de cálculo é o preço do serviço e que esta não poderá ser inferior a determinado limite:

Art. 51 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - **será o preço do serviço,** ao qual se aplica a alíquota constante da lista de serviços em anexo a esta lei.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do Serviço, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em lei.

(...).

§ 6º - **A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao custo dos serviços prestados.**

(...).

Em nenhum trecho da proposta legislativa sob discussão é afirmado que serão reduzidas as bases de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e aplicados os percentuais correspondentes para confirmação da

14/10/2020

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilidade de concessão de incentivo fiscal, mas sim que serão concedidos descontos aos interessados.

No entanto, de forma divergente à ementa, o art. 1º, § 1º, inciso I, II e III do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 assevera que serão concedidas isenções sem mencionar os respectivos percentuais de descontos, o que denota ausência de parâmetros aritméticos para os abatimentos pretendidos.

O Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 trata, na verdade, de **isenção fiscal parcial de caráter não geral (individual ou específica)** com a consequente exclusão de parte do crédito tributário durante período indeterminado a favor de pessoas naturais e jurídicas que eventualmente tenham suas atividades suspensas ou restritas em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Nos dizeres do professor e doutrinador Ricardo Alexandre¹:

Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Segundo a teses que prevaleceu no Judiciário, a isenção não é causa de não incidência tributária, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, **sendo apenas excluída a etapa do lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito.**

(...).

Haverá isenção em caráter individual quando a lei restringir a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais (STJ – Resp 196.473).

E ainda o doutrinador tributarista Hugo de Brito Machado²:

Pode a isenção ser concedida em caráter geral ou **específico.** Na primeira hipótese, decorre diretamente da lei. Não depende de requerimento do interessado nem de qualquer ato administrativo. **Na segunda hipótese, a isenção se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado,** com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei (CTN, art. 179).

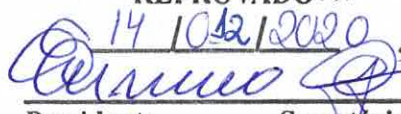
(...).

Diz o Código que o despacho que concede isenção não gera direito adquirido, devendo ser revogado de ofício, isto é, por iniciativa da própria autoridade

¹ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. p.586.

² MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 245.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/10/2020

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, sempre que se apure que o interessado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor (CTN, art. 155, c/c art. 179, § 2º).

Por conseguinte, para fins da devida análise jurídica, os descontos previstos no Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 serão considerados como isenções fiscais e não como incentivos por ser este último termo tecnicamente inadequado à finalidade pretendida da referida proposta de norma legal.

A ausência de competência legal para a proposição de isenção fiscal, o descumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) e a falta de observação de recomendação específica expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) por ocasião de Auditoria no ano de 2019, cujas razões serão a seguir expostas, permitem afirmar que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 não atende os requisitos legais para existência e validação sendo o mesmo passível de oposição de **veto total** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II) RAZÕES:

II.1) INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA ABSOLUTA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A PROPOSIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA DE ISENÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

O Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 tem como finalidade principal conceder “incentivos fiscais” (ou melhor isenções fiscais) a favor de pessoas naturais e jurídicas que eventualmente tenham suas atividades suspensas ou restritas em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19). No entanto, a proposição legislativa ora discutida contém **vício de iniciativa** que impede, somada a outras situações, o seu prosseguimento.

No que diz respeito à legislação tributária, a Carta Magna de 1988 determina como iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

- (...);
- b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- (...).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/10/2020

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o Presidente da República é o representante máximo do Poder Executivo Federal, aplica-se por simetria e analogia, no que couber, as mesmas disposições ao Prefeito, Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, somente o mesmo tem a prerrogativa constitucional de realizar proposições legislativas sobre matéria tributária, dispostas ou não nos respectivos códigos, no âmbito municipal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Mariana estabelece:

Art. 104 – Somente ao Município cabe estabelecer isenção de impostos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, na forma desta Lei Orgânica.

Ora, repita-se, que o intento do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 é conceder isenções fiscais parciais do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) após a caracterização de certas condições pelos interessados. Ainda que a Lei Maior Municipal fosse omissa, a Constituição Federal determina expressamente que a iniciativa de proposição legislativa tributária cabe ao Chefe do Executivo.

Em síntese, sob o ponto de vista constitucional e da Lei Orgânica local, a **Câmara Municipal de Mariana** não detém competência legislativa para propor isenções fiscais tributárias o que denota, por consequência, a impropriedade em sua iniciativa ao editar o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 e a configuração de invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Confirma-se, de pronto, que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 ofende o art. 61, § 1º, alínea “b” da Constituição Federal e o art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

II.II) FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO FISCAL DISPOSTOS NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E NA LEI MUNICIPAL Nº. 3.284/2019 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020):

As isenções fiscais propostas pela **Câmara Municipal de Mariana** por meio do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são consideradas como renúncia de receita. Para as suas concessões, se faz necessário o integral cumprimento dos requisitos elencados na referida norma e abaixo transcritos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/10/2020

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

No âmbito local e de forma a contemplar as ordens contidas na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) assim determina:

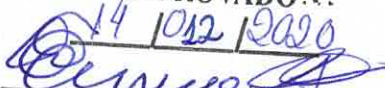
Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em análise do texto integral do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 constata-se que o mesmo não atendeu nenhuma das disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda que de forma alternativa, assim como o impeditivo lançado na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020), a saber:

a) não houve demonstração de que a referida renúncia de receita foi considerada na previsão de receita da Lei Orçamentária anual, tampouco foi apresentada fundamentação plausível de que as metas fiscais constantes na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) não serão comprometidas, conforme prevê o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) não foi observado no Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 o inteiro teor do Demonstrativo VII (Anexo de Metas Fiscais) constante na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020), aprovada por esta Casa de Leis, no qual consta expressamente que o Município de Mariana tem a previsão de renúncia de receita do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos anos de 2020, 2021 e 2022 somente em relação aos proprietários de empresas prestadoras de serviços;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/10/2020

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

c) não foi observado no Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 que a Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) impede e proíbe a concessão de benefício tributário sem que sejam atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) não foram disponibilizadas e nem indicadas medidas de compensação ou memórias de cálculos fundamentadas, tanto no corpo do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 quanto em anexo próprio, nas quais se demonstra objetivamente que as isenções fiscais pretendidas serão compensadas com o aumento de outras receitas, conforme prevê o art. 14, inciso II da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

O Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 não trouxe, sequer, estudo de impacto financeiro simplório para indicar o possível montante total da renúncia pretendida e justificar tecnicamente a necessidade de concessão de benefício fiscal como forma de incentivar a arrecadação municipal.

Além disto, a própria Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que possível isenção fiscal seja concedida temporariamente por no máximo 03 (três) anos – exercício atual e nos dois seguintes – e o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 sequer traz em seu escopo o tempo almejado para fluência dos benefícios.

A ausência de atenção às determinações constantes na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) é fator preponderante e impeditivo, sem a possibilidade de interpretação extensiva, para a continuidade e posterior sanção do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020.

II.III) IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES NA FORMA PROPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA:

Em linhas gerais, opera-se a compensação quando “duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra”. A consequência é que as duas obrigações “extinguem-se até onde compensarem” (art. 368 do Código Civil).

O art. 1º, § 2º do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 assim versa:

Art. 1º. (...):

§ 2º. As reduções serão proporcionais ao período de suspensão ou restrição das atividades em cada setor e créditos tributários da Fazenda Pública já adimplidos no corrente exercício serão compensados com a redução correspondente no exercício de 2021 em favor dos contribuintes citados no art. 1º.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/10/2020

Presidente

Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

O referido dispositivo busca permitir que os tributos quitados pelos interessados no presente ano sejam compensados em 2021 de acordo com as reduções proporcionais correspondentes. Porém, a compensação pretendida não encontra respaldo na Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) e no Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário porque esta presume a existência de créditos e débitos entre o Poder Público e o contribuinte;

Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal):

Art. 209 - O pagamento antecipado, no imposto lançado por homologação, extingue o crédito tributário mediante a condição resolutória da posterior homologação.

§ 1º. O Poder Executivo poderá autorizar, nos termos do Regulamento, **a compensação de créditos tributários do Município com créditos seus, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública.**

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido de compensação observará, primeiramente, as normas para imputação de pagamento.

Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as **garantias** que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No caso sob apreço, os tributos pagos em 2020 não são considerados como créditos dos interessados perante a Fazenda Pública na hipótese de futura concessão de isenções fiscais que, por sua vez, tem como único efeito permitir a redução temporária do pagamento do tributo. Nesta hipótese não se confirmam, em hipótese alguma, possíveis valores devidos pelo Município de Mariana a favor do contribuinte.

Além disso, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade garantia para a operação pretendida e não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que a compensação se imponha. Observa-se, de sobremaneira, que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 não traz em seu escopo a previsão de exigência de garantia ou a autorização para que a autoridade fazendária a estipule, de modo a infringir o *códex* tributário nacional.

A eventual e futura concessão de isenções fiscais não torna o contribuinte credor do Município de Mariana em relação aos tributos pagos integralmente em momento anterior, mas o torna exclusivado...

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário de benefícios. Os valores recolhidos aos cofres públicos corretamente pelo interessado integram a receita municipal e não podem ser considerados como dívidas para futuras compensações.

Por fim, nos moldes dos textos similares da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) e do Código Tributário Nacional, a compensação tributária somente poderá ocorrer quando o contribuinte dever à Fazenda Pública créditos tributários vencidos e esta dever ao particular possíveis créditos líquidos, certos e em dinheiro (o que garante a fungibilidade) vencidos ou vincendos. Nos dizeres do doutrinador Ricardo Alexandre³:

Já no CTN, é expressamente autorizada a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. **Ressalte-se que somente pode ser vincendo o valor que a Fazenda Pública deve ao sujeito passivo do tributo, jamais o crédito tributário, que deve sempre estar vencido.**

Ora, o tributo já quitado não se configura como crédito tributário vencido e devido pelo contribuinte para fins de compensação.

Consequentemente, confirma-se que o art. 1º, § 2º do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 carece de legalidade e plausibilidade jurídica e, também, ofende a legislação tributária nacional.

II.IV) SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA:

O próximo ponto a ser discutido diz respeito à suspensão para inscrição em dívida ativa. O art. 2º do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 assim versa:

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a suspender a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos a tributos municipais de responsabilidade das empresas e demais beneficiários citados no artigo 1º desta Lei, vencidos e não pagos no período estipulado no § 1º do artigo 1º desta Lei.

Observa-se que não existe na Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) qualquer autorização para suspender a inscrição da dívida ativa que, por sua vez, é definida como a formalização de ato para o controle administrativo da legalidade do débito tributário:

Art. 218 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.
(...).

§ 3º - **A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade,** será feita pelo órgão

³ Op. Cit. I, p. 536.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/02/2020

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
(...).

Segundo o professor Ricardo Alexandre⁴:

Apesar de, na prática, as inscrições serem feitas de maneira eletrônica, deve-se entender – principalmente em provas de concurso público – que existe um ato de inscrição, a cargo da autoridade competente, **cujo efeito é conferir à dívida regulamente inscrita a presunção relativa de liquidez e certeza, passando a ter o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204).**

A inscrição em dívida ativa não implica afirmar que o Poder Público irá imediatamente promover a cobrança administrativa e judicial do débito inadimplido observado, obviamente, o lapso prescricional. A prática do referido ato de registro tem como finalidade conceder a presunção de certeza e liquidez ao débito devido pelo contribuinte e não se vislumbra, a princípio, qual é a utilidade para o Fisco Municipal suspender a inscrição da dívida ativa porque o prazo prescricional continuará a fluir normalmente a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN e art. 205 do CTM).

Além disso, a suspensão da inscrição em dívida ativa não permitirá que futuramente o Município de Mariana exija os valores que lhe são devidos porque não será gerado o necessário título executivo e os débitos sofrerão os efeitos prescricionais.

A suspensão de anotação almejada não permitirá que o Município de Mariana exerça o controle da legalidade de seus atos e violará as prerrogativas constitucionais e legais para a devida gerência interna da dívida ativa pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Por outro lado, a suspensão da inscrição em dívida ativa de determinado grupo de contribuintes beneficiários de isenções fiscais acarreta o tratamento desigual com os demais que também são devedores do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), enseja a violação ao Princípio da Isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual assevera que:

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...).

Por tais considerações, confirma-se que o art. 2º do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 não respeita as ordens legais determinadas ao Município de Mariana para o controle administrativo

⁴ Op. Cit. 1, p. 641.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

REPROVADO...

14/03/2020

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

de seus atos e que não há utilidade na sua edição e manutenção para os devidos fins de direito, assim como se confirma que o seu texto é **inconstitucional**.

II.V) INOBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), nos autos da Auditoria registrada sob o nº. 1.071.551, foi enfático ao afirmar em seu relatório que a anistia concedida pela Lei Municipal nº. 3.260/2019 "(...) refletiu negativamente nos contribuintes que cumprem em dia seus deveres tributários com a Fazenda Pública e prejudicou a arrecadação municipal durante os exercícios 2013 até maio de 2019" por não ter sido apresentado prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Ao final, a Corte de Contas propôs a seguinte recomendação ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Fazenda e em especial ao Presidente da Câmara Municipal:

- Elaborar estudos prévios acerca dos impactos negativos causados à arrecadação municipal quando na elaboração e promulgação de leis municipais que propõe o parcelamento da dívida tributária pelos contribuintes e anistia de juros e multas.

Ainda que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 não contemple anistia fiscal, a referida recomendação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) é aplicável por analogia ao presente caso porque, assim como aquele analisado pela Corte de Contas, trata-se de **renúncia de receita** e em ambas situações é indispensável o manejo e a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro sobre a arrecadação municipal, o que até o momento não ocorreu.

III) CONCLUSÃO:

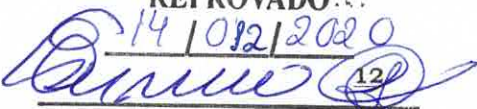
Embora seja digna e louvável a intenção da **Câmara Municipal de Mariana** ao propor o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020, a Administração Pública Municipal deve rigorosamente seguir as ordens legais para a edição de normas próprias sob pena de afronta ao *Princípio da Legalidade* e de eventual decretação de invalidade do ato normativo expedido. Assim,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 ofende o art. 61, § 1º, alínea "b" da Constituição Federal e o art. 104 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional e da Lei Orgânica local a **Câmara Municipal de Mariana** não detém competência legislativa para propor isenções fiscais ainda que parciais;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

REPROVADO...

14/10/2020

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 infringiu dispositivos contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) e na recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) nos autos da Auditoria nº. 1.071.551 aplicável por analogia ao presente caso;

CONSIDERANDO que não encontra amparo na Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) a compensação pretendida;

CONSIDERANDO que a suspensão da inscrição em dívida ativa impedirá o controle da legalidade dos atos do Município de Mariana e violará as prerrogativas constitucionais e legais para a devida gerência interna da dívida ativa pela Secretaria Municipal de Fazenda;

CONSIDERANDO que não há qualquer utilidade na suspensão da inscrição da dívida ativa pretendida porque o prazo prescricional continuará a fluir normalmente;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020 é inconstitucional por tratar de forma desigual os contribuintes devedores dos mesmos tributos;

CONSIDERANDO a ausência de cumprimento dos requisitos legais mínimos para a concessão das isenções fiscais pretendidas,

O Prefeito do Município de Mariana, no uso de suas atribuições legais e não lhe restando outra alternativa, **veta totalmente** o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 051/2020.

Mariana, 1º de outubro de 2020.

DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO
14/10/2020

Presidente

Secretário